



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 14 de junho de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.787

Recurso nº - 92.388 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente - CEREAIS PRATA LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - APORTES DESTINADOS À INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL E À PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES DOS SÓCIOS PARA COM A EMPRESA - A falta de comprovação da origem externa desses recursos constitui indício de desvio de receitas, existente na própria contabilidade, cujo montante é determinado mediante arbitramento com base naqueles valores, "ex vi" do disposto no § 3º do art. 12 do Decreto-lei número 1.598/77.

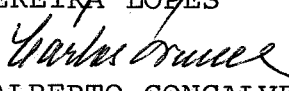
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREAIS PRATA LTDA.:

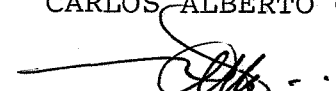
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 14 de junho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


VISTO EM OBI DAMASCENO FERREIRA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUN 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO

ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

18 JUN 1988



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670-000.681/87-56

RECURSO Nº: 92.388

ACÓRDÃO Nº: 101-77.787

RECORRENTE: CEREAIS PRATA LTDA.

R E L A T Ó R I O

CEREAIS PRATA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 54/59) contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Montes Claros, MG. (folhas 47/50) que manteve o auto de infração contra ela lavrado.

O litígio submetido ao conhecimento desta Câmara pode ser assim resumido.

A empresa foi autuada por omissão de receita caracterizada:

- 1 - pelo adiantamento de sócio para futuro aumento de capital no valor de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), em moeda corrente nacional, sem respaldo em documentos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, conforme lançamento no Diário nº 01, fls. 8, em 30 de novembro de 1983
Exercício de 1984, ano-base de 1983 Cr\$3.000.000
- 2 - pela integralização de capital em moeda corrente nacional conforme alteração contratual registrada na JUCEMG sob o nº 641517/84, em 30.08.84, no valor de Cr\$ 12.000.000 (doze milhões de cruzeiros) sem respaldo em documen-

tos hábeis e idôneos coincidentes em datas e valores, para fins de comprovação da proveniência ou origem e efetividade de ingresso de numerário correspondente no patrimônio da empresa, sendo Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros) utilizando a conta adiantamento para futuro aumento de capital e Cr\$9.000.000 (nove milhões de cruzeiros) em moeda corrente no ato do registro do contrato, conforme lançamento no Diário nº 01, fls. 31-versos em agosto de 1984

Exercício de 1985, ano-base de 1984 Cr\$9.000.000

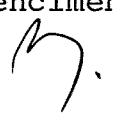
O enquadramento legal das duas infrações foi feito nos artigos 154, 157, 181 e 676, inciso III, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

A empresa impugnou o feito sustentando que a averbação do contrato de aumento de capital integralizado em moeda corrente devidamente contabilizada no livro Diário revela coincidentes lançamentos contábeis e documento hábil e idôneo em datas e valores que por si só desclassificam o procedimento fiscal. A Declaração de Rendas da Pessoa Física do sócio João Batista da Silva registra a variação patrimonial em seu anexo 5 comprovando assim a disponibilidade financeira para a integralização realizada.

Assevera não haver um critério para distinguir as hipóteses em que os suprimentos não autorizam a presunção de fraude e em momento algum os fiscais comprovaram a existência e nem tão pouco pediram ou procederam perícia contábil elucidativa.

A partir daí, cita diversos pronunciamentos da jurisprudência administrativa e do Poder Judiciário e bem assim da Administração Fiscal para concluir pela improcedência do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento, motivando o seu convencimento, em relação à mate_



ria litigiosa, nos seguintes fundamentos de fato e de direito: 1) a falta de comprovação dos ingressos de numerários através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, caracterizam desvio de receitas da pessoa jurídica, entendimento esse já consagrado em vasta jurisprudência; 2) a capacidade financeira do supridor é irrelevante, se não foi comprovada, plena, objetiva e inquestionavelmente, a origem do numerário creditado, mediante documentos idôneos e coincidentes, e que, igualmente, se comprove a efetividade da entrega dos recursos supridos, exibindo-se prova indubitável de que eles se transferiram para o patrimônio da pessoa jurídica. Cita jurisprudência administrativa e orientação da Administração Fiscal, nesse sentido.

do Na fase recursal (fls. 54/59), a empresa assevera ser idôneo o Contrato Social registrado na Junta Comercial como idôneo o órgão do Registro do Comércio e diz que o ônus da prova compete ao fisco, quem acusa, e não ao contribuinte. Tece considerações sobre o ônus da prova, com referências à legislação do imposto de renda, o CTN (arts. 112 e 142), ao Código de Processo Civil (art. 333, I), à doutrina e à Jurisprudência. Conclui pelo cancelamento su mário do auto de infração das demais notificações do imposto de renda na fonte e PIS e, finalmente, do Processo nº 10670.000.681/87-56.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.

7.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Como já se esclareceu no relatório, a pessoa jurí
dica somente contestou o lançamento em relação aos aportes de nume-
rários pelo sócio para integralização de aumento de capital, silen-
ciando inteiramente quanto às demais exigências contidas na peça
base, o que representa anuência tácita como bem alertou o julgador
de primeira instância.

Desta forma, prevalece em relação aquelas maté-
rias a decisão de primeira instância, em seus fundamentos.

Em relação ao litígio submetido ao deslinde da
Câmara não tem razão a recorrente, uma vez que sua contabilidade re
gistrava aportes de numerários a crédito de sócio para integraliza-
ção de capital cuja realidade o contribuinte não foi capaz de com-
provar através da prova da efetiva entrega e origem dos recursos ti
dos como ingressos no Caixa da empresa.

A presunção de verdade que a lei assegura à escri
turação da empresa pressupõe a sua regularidade, ou seja, o inte-
gral cumprimento das leis comerciais e fiscais sobre a matéria e,
dentre eles, o de que a escrita seja sustentada por documentação há
bil e idônea que deve ser conservada em boa ordem, enquanto não'
prescritas as ações pertinentes (RIR/80, arts. 157 a 165).

A ausência dessa prova é um indício que conduz à
presunção comum de que os recursos creditados aos sócios têm origem
em receitas mantidas à margem da contabilidade, com afronta ao dis
posto no § 1º do art. 157 do RIR/80, e em poder dos sócios, já sob
a forma de lucros distribuídos, e que mais tarde voltam à empresa

7.

dh

como empréstimos a ela concedidos ou como integralização de aumento de capital, ou ainda para atender as operações com a própria pessoa jurídica.

Com base nessa realidade poderia a autoridade fiscal concluir pela omissão de receitas já que a lei processual brasileira permite que a prova se faça por todos os meios admissíveis em direito, bem como os moralmente legítimos (CPC., art. 332), sendo, outrossim, livre a convicção do julgador (Cód. cit. art. 131 e Decreto nº 70.235/72, art. 29).

Mas, apesar disso, o Decreto-lei 1.598/77, em seu art. 12, § 3º, estabeleceu a presunção legal de omissão de receitas quando houver indícios na escrituração nesse sentido e a falta de comprovação adequada do crédito ao sócio já é elemento indiciador do desvio de receitas. Em outras palavras, o próprio registro de suprimento não comprovado já serve de indício para a ilação extraída pela lei.

Diz a lei no mencionado dispositivo:

"§ 3º - Provada, por indício na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas."

O valor do desvio da receita é, neste caso, arbitrado pelo fisco com base nos pseudo-ingressos de recursos levados a crédito dos sócios, como estabelece o dispositivo retrotranscrito.

Como a presunção é "juris tantum" poderá a parte provar a efetividade da entrega e a origem externa dos recursos. Para tanto, deverá juntar documentos hábeis e idôneos, coincidentes em

7.

dh

datas e valores como exigem a administração fiscal e a jurisprudência administrativa.

A fiscalização intimou a sociedade a comprovar a origem e a efetiva entrega pelos sócios de numerários destinados ao "Caixa" nos períodos-base de 1983 e de 1984, esclarecendo, inclusive, como essa prova deveria ser feita (fls. 1/2), não logrando a empresa fazê-lo. Somente após essa providência, foi lavrado o auto de infração.

Na impugnação, a empresa confunde a coincidência que deve existir de datas e valores entre os lançamentos e a transferência dos numerários para a empresa, com a alteração do contrato social registrado na JUCEMG para, no recurso, insinuar que o julgador negava idoneidade a documento registrado no Registro do Comércio.

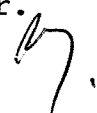
Ocorre que O Registro do Comércio não dá fé às declarações contidas nos contratos submetidos a registro, uma vez que isto seria praticamente impossível atestar.

No recurso, conduziu sua defesa com a alegação de que o ônus da prova competiria ao fisco.

Com isso, desviou-se do verdadeiro enfoque da questão que era a prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos, exigência essa contida na parte final do § 3º do art. 12 do Dec.-lei nº 1598/77.

A capacidade financeira do sócio não faz prova da realidade do aporte de numerário, porque ele poderia ter condições de integralizar o capital com recursos próprios e, inobstante, o tenha feito com recursos desviados da pessoa jurídica.

Afinal, os sócios como administradores da empresa, controlam sua vontade e patrimônio, confundindo-o muitas vezes com o seu patrimônio particular.



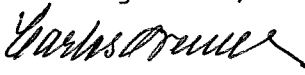
ACÓRDÃO Nº 101-77.787

Desta forma, não basta ter condições econômicas e financeiras para atender o suprimento. É preciso comprovar a transferências dos recursos do patrimônio do sócio para o da empresa, através da prova da efetiva entrega e origem dos recursos.

E o contribuinte não fez esta prova, autorizando o fisco a lançar o imposto com base no citado § 3º do art. 12 do Dec.-lei nº 1598/77, consolidado no art. 181 do RIR/80.

No mais, prevalece a decisão de primeira instância por seus próprios fundamentos, como já foi dito.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

7